



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000702-64.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ROMULO DA SILVA PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000702-64.2025.8.26.0520.
Comarca de São José dos Campos.
Agravante: Rômulo da Silva Pinheiro.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.020.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado cumpre, em regime fechado de prisão, pena de cinco anos e oito meses de reclusão, por crimes de roubo majorado e lesão corporal. O pedido de progressão ao regime semiaberto foi negado devido a resultado desfavorável em exame criminológico, apesar de atestado o bom comportamento carcerário e do cumprimento do lapso temporal necessário. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante atende aos requisitos subjetivos para progressão ao regime semiaberto, considerando o exame criminológico desfavorável. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão de manter o sentenciado no regime fechado baseia-se em relatórios sociais e psicológicos que demonstram percepção crítica pobremente estruturada, ausência de arrependimento, falta de interesse em atividades de trabalho e de estudo e histórico de faltas disciplinares. 4. Relatório de avaliação conjunta subscrito por diversos diretores da unidade prisional foi desfavorável à progressão, indicando risco de inadaptação ao novo regime e retorno à criminalidade. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* (i) A progressão de regime requer comprovação de atenuação do potencial criminógeno, o que não foi demonstrado no caso. (ii) A decisão de manter o regime fechado é justificada pelo risco de inadaptação ao novo regime.

1. Inconformado com a decisão da MM^a
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9^a RAJ, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto por ser desfavorável o resultado do exame criminológico, o sentenciado Rômulo da Silva Pinheiro agravou em busca da reforma do julgado, alegando atender aos requisitos exigidos à evolução almejada, , bem como a “*nulidade da exigência de exame criminológico*”, por “*violação ao princípio da*

irretroatividade da lei penal mais gravosa”.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Preso na Penitenciária “*Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra*” de Tremembé, a cumprir pena total de cinco anos e oito meses de reclusão, pela prática de crimes de roubo majorado e lesão corporal, o agravante iniciou o desconto dela em 28 de maio de 2019, com interrupções e término previsto para o dia 16 de julho de 2028 (fls. 314/316). Apesar de haver sido atestado o seu bom comportamento carcerário atual (fls. 313) e ter cumprido o lapso necessário para progressão ao regime semiaberto, o agravante teve seu pedido negado por falta do requisito subjetivo, pois o laudo do exame criminológico foi desfavorável à mudança de estágio prisional.

Nessa análise, desde logo é oportuno ponderar que a legislação vigente ao tempo do pleito não vedava a submissão do preso a exame criminológico. Embora tal perícia não fosse obrigatória, pois a antiga redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal -*antes da edição da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que deu nova redação ao seu § 1º*- previa, como suficiente para aferição do mérito do condenado o atestado de conduta carcerária, o exame em tela não foi abolido e a realização dele ficava ao prudente arbítrio do juiz, segundo lhe parecesse conveniente para formação de sua livre convicção.

Na hipótese vertente, em face das peculiaridades do caso concreto, anotadas na douta decisão que determinou a realização da perícia, mostrou-se justificada e prudente a conduta da digna magistrada de primeiro grau em determinar a submissão do reeducando a exame criminológico para melhor aferir eventual merecimento dele à transferência para o regime prisional intermediário. Como consignado em primeira instância, “1. *Em que pese o lapso necessário para a concessão do benefício já ter sido cumprido pelo sentenciado ROMULO DA SILVA PINHEIRO, RG: 45829076, RJI: 192903033-11, recolhido na Penitenciária "Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra" -Tremembé I, a hipótese autoriza a realização de exame criminológico (nos moldes da Portaria nº 31, de 13 de setembro de 2016 deste DEECRIM-9ª RAJ, anotando-se a dilação do prazo para elaboração do exame para 40 dias, conforme consulta formulada através do ofício nº 1579/2018 da Penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra), para avaliar a personalidade do reeducando, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de se afastar do âmbito criminal, notadamente porque cumpre pena por crime patrimonial com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa bem como lesão corporal perpetrada contra o próprio genitor, sendo reincidente, inclusive. Destaca-se, outrossim, a dificuldade na assimilação da terapêutica penal, uma vez que registra no histórico prisional a prática de infração disciplinar grave. Assim, entendendo que, para melhor análise do pedido de progressão ao regime semiaberto, necessário se faz a realização do exame criminológico, indispensável à análise dos quesitos subjetivos satisfatórios no presente caso. (...)*” (fls. 301/302 dos autos nº 0005455-69.2022.8.26.0520).

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: “1. *Em que pese a nova redação dada pela lei nº 10.792/03 ao art. 112 da LEP ter eliminado a obrigatoriedade do exame criminológico para verificação do mérito do apenado no procedimento de progressão do regime carcerário, seu verdadeiro intuito não foi o de abolir referida perícia, **que continua sendo necessária para aferição***

do requisito subjetivo do apenado. 2. O bom comportamento a que alude a novel legislação pressupõe avaliação individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário, atestada pelo Diretor do presídio, o juízo acerca da conveniência de transferi-lo para regime menos gravoso, o que somente poderá ser efetivamente obtido através dos elementos fornecidos pelo exame criminológico. 3. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. 4. A perícia em questão constitui um instrumento necessário para a formação da convicção do Magistrado, de maneira que deve sempre ser realizada como forma de se obter avaliação mais profunda acerca da provável capacidade do sentenciado de adaptação ao regime menos severo. 5. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo” (HC nº 100583, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJU de 04.08.2008 – grifo nosso) e “Apesar da exclusão da obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme alteração promovida pela Lei n. 10.792/2003 no art. 112 da Lei de Execução Penal, é possível sua determinação de forma fundamentada, conforme os enunciados da Súmula Vinculante n. 26 do STF e da Súmula n. 439 do STJ.” (AgRg no HC nº 731264, 5ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.05.2022, DJe de 13.05.2022; em igual sentido: AgRg no HC nº 739397, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 24.05.2022, DJe de 26.05.2022).

Nessa mesma trilha, o colendo Supremo

Tribunal Federal já assentou que “*O juízo da execução pode determinar a realização de exame criminológico, se houver fundadas dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo pelo apenado.*” (AgRg no HC nº 208844, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 23.05.2022, DJe de 26.05.2022) e “*A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerá-lo necessário para a formação do seu convencimento.*” (AgRg na Rcl nº 52830, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 23.05.2022, DJe de 25.05.2022).

Demais disso, a Súmula nº 439 da egrégia Corte Cidadã dispõe expressamente que “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”. Nesse mesmo diapasão a Súmula Vinculante nº 26, aprovada pelo Plenário do Pretório Excelso.

Esse é o entendimento que também sempre prevaleceu nesta Câmara (Agravos em Execução Penal nº 0001309-39.2022.8.26.0502, julgado em 30.05.2022, relatado pelo Desembargador Andrade Sampaio; Agravos em Execução Penal nº 0008652-93.2021.8.26.0026, julgado em 06.06.2022, relatado pelo Desembargador Diniz Fernando e Habeas Corpus nº 0051762-94.2019.8.26.000, nº 2143569-30.2020.8.26.0000 e nº 2123631-15.2021.8.26.0000, julgados respectivamente em 02.03.2020, 17.07.2020 e 21.06.2021, todos de minha relatoria, entre outros).

No mais, cumpre reconhecer ter agido corretamente a ilustre julgadora de primeira instância, ao concluir pela necessidade de manutenção do agravante por mais algum tempo no regime fechado, de molde a poder introjetar novos

valores que permitam concluir pela possibilidade de retorno ao convívio social sem riscos de se frustrar o processo de ressocialização penal, pois o relatório social não indicou possuir o recorrente mérito bastante para a progressão pretendida, deixando registrado que ele *“não transparece confiança acerca do cumprimento correto de regras inerentes ao regime intermediário”* e recomendando *“maior permanência no atual regime”* (fls. 319/320 dos autos nº 0005455-69.2022.8.26.0520).

Além disso, foi registrado que o agravante *“não demonstra interesse em exercer alguma atividade relacionada ao trabalho”* e *“também não procurou o setor educacional para dar continuidade aos estudos”* (fl. 318); no relatório de avaliação psicológica tendo sido anotado que ele *“não exhibe reflexão de sua conduta e do mal que fez a terceiros”* e apresenta *“percepção crítica pobremente estruturada, não exibindo arrependimento pela conduta pregressa”* e *“certa imaturidade psíquica e emocional, observada, principalmente pela qualidade de sua percepção crítica (aquém do razoável)”*. Não bastasse, o relatório de avaliação conjunta, subscrito pelos diretores do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Segurança e Disciplina e, ainda, pela psicóloga, assistente social e pela diretora do estabelecimento prisional, foi desfavorável à progressão almejada (fls. 318 e 321/326 dos autos nº 0005455-69.2022.8.26.0520).

Ora, no caso em análise, como bem destacou a ilustre juíza sentenciante ao indeferir o pleito de progressão de regime prisional, *“(...) Para progressão de regime não basta que o apenado cumpra o lapso temporal. É preciso também que reúna mérito suficiente, de forma a propiciar razoável juízo de certeza de que não frustrará as finalidades da pena no regime mais brando bem*

como não praticará novos delitos. No caso dos autos, a equipe multidisciplinar que firmou o Relatório Conjunto de Avaliação relativo ao Exame Criminológico ao qual foi submetido o sentenciado opinou desfavoravelmente à possibilidade de progressão ao regime semiaberto, apontando várias informações negativas acerca da conduta, perfil e personalidade do postulante, mostrando-se, portanto, temerária a concessão da benesse pretendida, sobretudo quando há também registro de infração disciplinar grave ao longo do cumprimento da pena e pela gravidade dos delitos cometidos. Ausente, pois, o requisito subjetivo. Nesse sentido: “Penal. Execução de sentença. Progressão de regime. Para reconhecimento do direito à progressão de regime prisional não basta o cumprimento de 1/6 da pena. Necessária, também, a avaliação do mérito do condenado (art. 112 e seu parágrafo da Lei 7.210/84), a ser feita pelo Juiz da Execução (art. 66, III, b). recurso de habeas corpus a que se nega provimento” (RSTJ 50/411). “Regime prisional fechado Progressão para o regime semiaberto Inadmissibilidade pela ausência de merecimento através de sua personalidade, ainda que tenha cumprido 1/6 da pena Aplicação do princípio do in dubio pro societate. Ainda que o condenado tenha cumprido 1/6 da pena, ou seja, o tempo necessário para concessão da progressão de regime prisional fechado para o semiaberto, só poderá obter tal benefício se preencher o requisito subjetivo, ou seja, o merecimento através de sua personalidade, pois em sede de execução criminal vigora o princípio do in dubio pro societate” (RT 744/579). “Pena Regime prisional Progressão Benefício que exige méritos do condenado Insuficiência do requisito temporal para a sua concessão. Embora preencha o condenado o requisito temporal, somente este não basta para a pretendida progressão. Esta exige também méritos do condenado, isto é, é preciso que ele revele aptidão para ficar recolhido em regime menos severo, que revele senso de responsabilidade. Enfim, é preciso que o condenado mostre que a vida criminosa ficou no passado esquecido, ou pelo menos, que ele mostre arrependimento pelo que fez e intenção de não mais voltar a delinquir” (RT707/325). “Execução criminal. Recurso de agravo. Progressão de regime (art. 12 da LEP) Para progressão de regime o apenado deve preencher dois

requisitos: temporal (objetivo) e ter méritos para se ajustar ao novo regime (subjetivo). Caso não tenha méritos, atestado por parecer fundamentado da Comissão Técnica de Classificação, o qual não vincula o magistrado, deve ser, pois, indeferida a postulada progressão. Negaram provimento, à unanimidade” (JTAERGS 87/155). “Pena Progressão no regime prisional Não constitui direito absoluto do condenado. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade” (RT 717/384). Acrescente-se, por fim, que o fato de ostentar atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, tampouco serve como demonstração de sua readaptação social, devendo ele dar mostras seguras de que está apto ao regime prisional menos vigiado que pretende vivenciar, e que isso não representará novo risco à sociedade civil organizada. Dessa maneira, embora presente o lapso temporal, estão ausentes os requisitos subjetivos que autorizam a progressão de regime, devendo o sentenciado aguardar novo período para obtê-la. Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO ao sentenciado ROMULO DA SILVA PINHEIRO, RG: 45829076, RJI: 192903033-11, recolhido na Penitenciária “Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra” - Tremembé I. (...).” (fl. dos autos nº 0005455-69.2022.8.26.0520).

Como se vê, a decisão que indeferiu o pedido de promoção do agravante ao regime semiaberto de prisão apresenta motivação idônea, estribada, sobretudo, no histórico carcerário conturbado dele e no relatório conjunto de avaliação acostado aos autos, o qual trouxe elementos que permitem concluir como inoportuna a concessão do benefício em questão, pelo evidente risco de inadaptação do sentenciado ao novo regime e consequente retorno à criminalidade.

Cabe considerar que, embora não se exija, para a concessão da progressão, esteja o reeducando totalmente recuperado, ao menos é necessária a comprovação de que o potencial criminógeno esteja atenuado, o que aqui não ocorreu, havendo razões a justificar que, do ponto de vista do requisito subjetivo, o sentenciado ainda não tem maturidade, autodisciplina e o senso de responsabilidade que o benefício por ele almejado exige.

Portanto, nada havendo que alterar na douda sentença recorrida, o desprovimento do recurso se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -